



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07200/08

Origem: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2006 – Recurso de Revisão

Responsável: Flávio Romero Guimarães

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prestação de contas anuais. Exercício de 2006. Irregularidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Decisão recorrida motivada em despesas não licitadas. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Manutenção da multa e de outras deliberações. Precedentes.

ACÓRDÃO APL – TC 00646/12**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de revisão interposto pelo Gestor da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, Senhor FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00679/2011**, publicado no Doe de 14/10/2011 (fls. 3109/3110), sobre a qual foi intentado recurso de embargos de declaração, cuja decisão não o conheceu, conforme **Acórdão APL – TC 00062/12**, publicado no Doe de 14/02/2012. **Todos** mantiveram a decisão do **Acórdão APL TC - 00335/2010**, publicado no Doe de 30/04/2010 (fls. 2406/2408), lavrado pelos membros desta Corte de Contas quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de **2006**.

Em apertada síntese, a decisão consignou: a) **julgar irregulares** as contas do Secretário da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande referente ao exercício de 2006, Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES; b) **aplicar multa** ao mesmo no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro nos incisos II e III, art. 56, da LOTCE; c) **assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta)** dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) **recomendar ao gestor** a observância das normas legais, especialmente no que se refere ao controle do patrimônio e disponibilização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07200/08

informações solicitadas pela Auditoria, com vistas a evitar as ocorrências observadas na instrução do presente processo.

Em sede de recurso de reconsideração o Tribunal assim se manifestou:

*“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Reconsideração, referente à Prestação de Contas da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande do Município de Campina Grande, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães, **ACORDAM**, os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Artur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em conhecer do Recurso de Reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intactos os itens da decisão recorrida. Assim decidem tendo em vista que a irregularidade que levou o Tribunal ao julgamento irregular das contas se refere às despesas não licitadas, vez que a outra falha ensejou apenas recomendação por não ser daquelas que levam o Tribunal ao julgamento irregular. Restaram, como demonstra o GET, no quadro de fls. 3.106, despesas não licitadas no montante de R\$ 188.421,33.”*

Depois de examinado o presente recurso de revisão, a auditoria concluiu em preliminar, pelo não conhecimento, porquanto não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 35, incisos I, II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e, caso superados os pressupostos de admissibilidade, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões ora combatidas, pelas razões anteriormente aduzidas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, pelo não conhecimento do recurso.

O recorrente requereu o julgamento do seu recurso nesta sessão, dando-se por intimado, o que foi deferido. Em seguida, o processo foi agendado para a presente sessão, sem as formais intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07200/08

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prescrevem os arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do recurso de revisão de 05 (cinco) anos. De acordo com o caso em tela, a decisão recorrida mostra-se **tempestiva**, ante a data em que foi publicada a decisão sobre os embargos de declaração.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal reflexivo da decisão lhe desfavorável.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, embora o recorrente não tenha demonstrado diretamente a ocorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07200/08

qualquer deles, é possível afirma que, de forma transversa, está presente o requisito da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

No ponto, o recorrente chama a atenção para o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Educação e a Clínica de Olhos Francisco Pinto (fls. 3210/3211). Embora já se dispusesse, formalmente, de tal elemento quando da instrução inicial, no campo material pode-se argumentar a sua **suficiência** para, em tese, se contrapor à decisão recorrida, o que atrai a possibilidade de abrir-se trânsito ao recurso manejado, com arrimo no inciso II, do art. 237, do RITCE/PB - *insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Consoante se observa do conteúdo da decisão relativa ao recurso de reconsideração, a ocorrência de despesas não licitadas no montante de R\$ 188.421,33 deu ensejo à manutenção da irregularidade das contas.

Na análise do recurso a d. Auditoria certificou que:

“... o recorrente trouxe à colação apenas documentos referente ao convênio firmado entre a Prefeitura Municipal Campina Grande e a Clínica de Olhos Francisco Pinto (fls. 3210/3276, volume XI). Segundo a cláusula segunda do instrumento firmado, verifica-se que a entidade conveniada compromete-se a efetuar um repasse único de R\$ 95.500,00, efetuando a devida fiscalização do objeto. Em contrapartida, a conveniente obriga-se a dar atendimento, através de 2.115 consultas oftalmológicas, 150 consultas duplas para os portadores de deficiência auditiva na Clínica de Olhos Francisco Pinto a alunos da rede municipal de ensino, fornecendo 2.452 pares de óculos. Ademais, estipulou-se que os valores dos serviços e dos equipamentos seguirão os preços constantes em tabela do SUS. Todavia, esta Auditoria entende que o procedimento realizado no caso em tela, a saber, celebração de convênio, não é o mais apropriado, visto tratar-se de aquisição de material, a saber, óculos de grau, e serviços médicos, cabendo, pois, a realização de procedimento licitatório para realizar-se as referidas contratações.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07200/08

Sendo assim, as despesas realizadas junto ao Núcleo de Oftalmologia Francisco Pinto Ltda, no valor de R\$ 95.500,00, permanece como não licitadas.”

Não há notícias nos autos que tal convênio já tenha sido considerado quando da decisão inicial desta corte ou no recurso de reconsideração. Nas tabelas de despesas não licitadas elaboradas pelo Órgão Técnico, consta despesa com aquisição de óculos no valor de R\$ 95.500,00.

No caso, como as consultas foram realizadas em um centro de referência do Município, poderia caracterizar-se a operação como participação complementar de entidade privada nas ações e serviços públicos de saúde a cargo da edicidade, inclusive com a obediência de valores conforme tabela do SUS, não sendo, assim, firme a indicação de licitação obrigatória.

Dessa forma, restariam como não licitadas despesas no valor de R\$ 92.921,33, representando 0,19% da despesa da Secretaria no exercício, assim discriminadas:

Objeto	Fornecedor	Valor R\$
Locação de Data Show	A3 Comércio Representação e Serviços	14.041,00
Manutenção Mimeógrafos	Lenivaldo Olinto de Castro	11.180,00
Recarga de Cartuchos	Amorim & Araújo Ltda.	10.337,00
Serviços Xerográficos	Serviço e Com. Xerográfico Idêntica Ltda.	12.446,39
Aquisição de piso	O Borrachão Comércio de Artefato de Borracha	22.004,60
Serviços Gráficos	Gráfica e Editora Agenda Ltda.	22.912,34
Total		92.921,33

Com essas observações, a irregularidade subsistente, examinada juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, não se mostrava capaz de atrair juízo de reprovação para a gestão em exame. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07200/08

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

Observe-se que os recursos administrados no exercício alcançaram a cifra de R\$ 48 milhões sem ter havido qualquer indicação de conduta danosa ao erário. Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, o fato remanescente, apesar de atrair providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justifica a imoderada reprovação das contas, cabendo a manutenção da multa como medida proporcional para sancionar o parcial descumprimento da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, no mérito, conceda provimento parcial ao recurso para:

1) Reformar o Acórdão APL - TC 00355/10 no sentido de: **a) JULGAR REGULAR** com RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, de responsabilidade de seu então Secretário, Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, exercício de 2006, ora recorrente;

2) Manter o Acórdão APL - TC 00355/10 no sentido de: **b) APLICAR** ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB; **c) ASSINAR** ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; **d) RECOMENDAR** ao gestor a observância das normas legais, especialmente no que se refere ao controle do patrimônio e disponibilização de informações solicitadas pela Auditoria, com vistas a evitar as ocorrências observadas na instrução do presente processo; e

3) Encaminhar à Corregedoria o processo para as anotações de estilo sobre a multa aplicada.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07200/08

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 07200/08**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do Relator, **ACORDAM em CONHECER do recurso de revisão** interposto e **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1) **REFORMAR** o Acórdão APL - TC 00355/10 no sentido de: **a) JULGAR REGULAR com RESSALVAS** a prestação de contas advinda da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, de responsabilidade de seu então Secretário, Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, exercício de 2006, ora recorrente;

2) **MANTER** o Acórdão APL - TC 00355/10 no sentido de: **b) APLICAR** ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB; **c) ASSINAR** ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; **d) RECOMENDAR** ao gestor a observância das normas legais, especialmente no que se refere ao controle do patrimônio e disponibilização de informações solicitadas pela Auditoria, com vistas a evitar as ocorrências observadas na instrução do presente processo; e

3) **ENCAMINHAR** à Corregedoria o processo para as anotações de estilo sobre a multa aplicada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, de 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas